

10. Lavratura de APF e atualizações relevantes acerca dos direitos e garantias constitucionais do flagranteado

*2° Sgt Inf n° 005 Rodrigo Melo de Vasconcelos
2° Sgt Inf n° 008 Plínio Gaspar de Almeida Félix
2° Sgt Inf n° 010 Elvis Clei Teixeira Viana
2° Sgt Inf n° 013 Rodrigo Luiz Foss
2° Sgt Inf n° 020 Rafael Augusto Dias Vieira
2° Sgt Inf n° 023 Camilo Moraes Dutra*

1. INTRODUÇÃO

A proposta desse projeto visa, ao delimitar o tema, analisar a necessidade, em virtude do amplo emprego, da força terrestre em operações de garantia da lei e da ordem (GLO), do processo correto do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APF), face a nova lei de abuso de autoridade (n° 13.869/19), tendo por objetivo geral a proposta de difundir, no âmbito das Forças Armadas, os meios legais para aplicação do APF sem ferir os direitos constitucionais do flagranteado.

Seguindo o que foi proposto, iniciaremos a referida jornada explanando a importância do conhecimento dos direitos constitucionais do indivíduo, da nova lei de abuso de autoridade e os casos de algemamento, ante ao ato de prisão em flagrante delito. O respaldo legal para as operações de GLO é a justificativa fundamental para este projeto a fim de resguardar os militares empregados nas mais diversas missões em que

lhes são concedidos o poder de polícia. Destarte, verificamos como problemática do estudo, as principais mudanças da nova Lei de Abuso de Autoridade, no que tange ao processo da voz de prisão e lavratura do APF.

Para dar sustentação e embasamento, foram utilizados como referências bibliográficas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o Código de Processo Penal, decreto lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969; a lei n° 13.869 de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; e a súmula vinculante 11-Supremo Tribunal Federal, que trata a respeito do uso de algemas. A divulgação de uma pesquisa institucional, encaminhada através de plataforma digital, foi utilizada como o método de pesquisa para coleta de dados.

Portanto, serão apresentadas as formas legais vigentes da voz de prisão e possibilidades de algemamento, a lavratura do auto de prisão em flagrante, e, por fim, apresen-

tar os possíveis reflexos da correta execução do APF perante os integrantes do Exército Brasileiro, policiais do Exército ou não.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Sobre o direito constitucional

A Convenção Americana sobre direitos humanos, a qual foi devidamente ratificada pelo Brasil passou a integrar nosso ordenamento jurídico por conduto do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. A partir daí, e nos exatos termos do Art. 5º do §2º da Constituição Federal, os direitos e garantias processuais nela contidos, passaram a fazer parte integrante de nossas garantias constitucionais processuais, complementando a lei maior e especificando ainda mais as regras do devido processo legal.

Vejam, pois, o teor do Art. 8ª da Convenção, in verbis:

“Art. 8º Garantias Judiciais.

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem o direito, em plena igualdade, as seguintes garantias mínimas:

a) Direito de o acusado ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou do tribunal;

b) Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) Concessão ao acusado, do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livre e em particular, com seu defensor;

e) Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo estado remunerado ou não, segundo a legisla-

ção interna, se o acusado não se defender ele próprio ou não nomear defensor dentro do prazo estabelecido por lei;

f) Direito de a defesa inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento como testemunhas ou perito, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) Direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo nem a declarar-se culpado;

h) Direito a recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”

A constituição em quanto lei maior de um país, é fonte primacial de todos os ramos do Direito. É a constituição que determina como devem ser produzidas as demais normas e limita o conteúdo das mesmas condicionando-os ao seu texto, as suas determinações.

Tem-se, portanto, a Constituição como fonte formal do Direito Processual Penal, já que no texto da lei maior, estão contidas as regras de cunho geral que irão guiar a ação do legislador ordinário na normatização do processo.

A Constituição como retrato das modificações políticas, econômicas e sociais de um povo, é fonte primacial das regras processuais, devendo servir de espinha dorsal não só para a criação de princípios do processo, mas também como fonte de interpretação desses princípios.

Inquestionável a conclusão de que as regras processuais possuem um paralelo inafastável com as normas constitucionais, sendo certo que as primeiras não podem se chocar com estas últimas, sob pena de torná-las ineficazes, inócuas, espúrias e atentárias aos direitos e garantias do cidadão.

2.2 A voz de prisão e o auto de prisão em flagrante

A prisão em flagrante é uma espécie de prisão provisória, isto é, possui natureza cautelar, e que pode ser realizada não só

pela autoridade policial, mas por qualquer cidadão. Logo, qualquer cidadão poderá promover uma prisão em flagrante e as autoridades deverão prender quem for que esteja em flagrante delito, de acordo com o Art. 301 do Código Processual Penal – Decreto lei nº 3689/41.

O Art. 302 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de flagrante delito conforme abaixo:

Art. 302 considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O texto constitucional estabelece no seu Art. 5º que a regra geral do sistema jurídico brasileiro é a inviolabilidade do direito à liberdade de todos os cidadãos, admitindo a sua restrição em três situações: em caso de flagrante delito; por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; e, nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, então logo conclui-se que, o cidadão comum (excluído, nesse ponto o servidor público militar) somente poderá ser preso em duas únicas hipóteses: em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, já que a terceira hipótese especificada acima não se aplica ao cidadão comum, ou seja, trata-se de disposição específica dirigida aos servidores públicos militares, que podem (apenas eles) ter a prisão decretada em caso de transgressão militar ou crime propriamente militar, com previsão na legislação militar.

Segundo o Art. 301 do CPP qualquer pessoa (do povo) pode dar voz de prisão a outro cidadão que esteja em flagrante delito, sendo dever das autoridades policiais e seus agentes darem cumprimento a essa determinação, portanto, considerando o quanto explicado acima, é certo que a decretação da prisão em flagrante, diferente-

mente do que muitos acreditam, pode ser feita por qualquer pessoa, e não apenas por determinadas autoridades (juiz, promotor, procurador, delegado etc.), em outras palavras, o cidadão comum tem exatamente o mesmo direito do que qualquer autoridade pública de decretar a prisão de um sujeito que esteja em situação de flagrante delito, já que é um direito do cidadão zelar pela manutenção da ordem.

Diante disso é comum ocorrerem no Brasil, em algumas situações em que se aproveitando de desconhecimento dos cidadãos com relação ao ordenamento jurídico brasileiro, determinadas autoridades que, utilizam-se do poder de seu cargo para intimidar as pessoas, inclusive, ameaçando-as de prisão diante de qualquer desavença, como em uma discussão.

É o caso, por exemplo, do juiz de direito que deu voz de prisão aos funcionários de uma empresa aérea, após ser avisado que não poderia embarcar em seu voo, pois o check-in havia sido encerrado, políticos dando voz de prisão ao se negarem a serem parados e revistados em blitz policial, casos emblemáticos e recentes que viraram manchetes nos jornais, dentre tantos outros exemplos de uma voz de prisão que não se enquadram no Art. 302 do CPP.

Concluímos então, que a voz de prisão é um artifício legal, previsto no Código de Processo Penal, desde que, a situação se configure flagrante delito, conforme descrito no Art. 302 CPP.

A prisão em flagrante é a única modalidade de prisão cautelar que não necessita de decretação judicial, é erguida da lavratura do seu ato, no prazo de 24h da prisão, sob pena de nulidade do processo e cabimento de habeas corpus.

Quando alguém é preso em flagrante delito, o respectivo inquérito será aberto justamente com o auto de prisão, nos crimes de ação penal pública incondicionada. Já nos crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada o inquérito policial só poderá ser instaurado se o titular da representação ou da queixa não se opuser.

As funções da prisão em flagrante são:

- Evitar a fuga do infrator;
- Amparar o condutor;
- Auxiliar na preservação e colheita de provas;
- Impedir a consumação ou o exaurimento do delito.

Vejamos agora quem são os sujeitos do flagrante:

Sujeito Ativo: aquele que efetua a prisão do cidadão, conforme o Art. 301 do CPP. Cuidado: esse sujeito ativo não pode ser confundido com a figura do condutor (pessoa que apresenta o preso à autoridade, a qual lavrará o APF. É bem verdade que o sujeito ativo acaba coincidindo com o condutor, mas nem sempre será).

- a) Flagrante facultativo: qualquer cidadão do povo (estará agindo no exercício regular de direito);
- b) Flagrante obrigatório (coercitivo): só para autoridade policial, logo, o juiz e o promotor não são obrigados (estará agindo em estrito cumprimento de dever legal). Ex.: mesmo que não esteja em trabalho – em 24h será autoridade, terá de prender.

Sujeito Passivo: em regra, qualquer pessoa pode ser presa em flagrante, mas há exceções. Será analisado o caso de imunidade prisional:

1. Presidente da República: não está sujeito a nenhuma hipótese de prisão cautelar (CF, art. 86, § 3º),

CF, Art. 86, admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. (...) § 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão.

2. Imunidade diplomática: chefes de estado ou de governo, estrangeiros com suas famílias, embaixadores e suas famílias, funcionários de organizações internacionais em serviço, tais como: funcionários da ONU, OEA. Porém, essa

imunidade apresenta um limite, pois só podem responder no país de origem pelo delito praticado no Brasil (imunidade diplomática disposta na Convenção de Viena). Embora não possam ser presas, nada impede que essas pessoas possam ser investigadas (o delito seja investigado) no Brasil e remetidas ao Estado responsável;

3. Senadores, deputados federais, estaduais ou distritais: o STF entende que estão sujeitos a uma única hipótese de prisão cautelar: flagrante por crime inafiançável;
4. Magistrados e membros do MP: podem ser objeto de prisão preventiva, prisão temporária e no caso de flagrante em crime inafiançável;
5. Advogado: por motivo ligado ao exercício da profissão, advogados só poderão ser presos em flagrante de crime inafiançável, assegurada a presença de representante da OAB (art. 7º, § 3º do Estatuto da OAB).

Conceituando o auto de prisão em flagrante e delito – APF: é o instrumento em que estão documentados os fatos que revelam a legalidade da prisão em flagrante. A lavratura fica a cargo da autoridade de polícia judiciária.

É possível que o juiz lavre um APF, mas, obviamente, estará impedido de presidir o processo:

CPP, Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso, e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não for à autoridade que houver presidido o auto.

Por ocasião das oitivas, cabe ressaltar que:

- O condutor não precisa ter presenciado o delito (o condutor é o primeiro a ser ouvido);
- Além do condutor, são necessárias testemunhas, de acordo com CPP – 2 testemunhas – para a jurisprudência se o condutor presenciou a prática do deli-

to pode ser ouvido como se fosse uma testemunha;

- Mesmo que não tenha duas testemunhas que presenciaram a prática do delito. Podem-se chamar as testemunhas de apresentação (testemunha instrumental ou FEDATÁRIA);
- Policiais podem atuar como testemunhas (como acontece na maior parte dos casos de tráfico de drogas).

As fases da prisão em flagrante e algumas situações peculiares como a prisão com porte de drogas para consumo pessoal estão no APÊNDICE.

2.3 O uso de algemas

No que tange a utilização de algemas, o código de Processo Penal Militar (CPPM-1969) em seu Art. 234, possui uma regra:

Art. 234 (...)

Emprego de algemas

1º - O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Porém, a primeira legislação que versa sobre o uso de algemas no Brasil, foi a lei nº 7.210/84 LEP (Lei de Execuções Penais), no entanto a mesma lei não foi específica, pois dizia em seu texto que o emprego de algemas seria disciplinado por Decreto Federal.

De acordo com a Súmula Vinculante 11 de 2008, só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Caso tenha sido verificada a necessidade excepcional do uso de algemas, essa circunstância deverá ser justificada, por escrito.

Após 32 anos de atraso, finalmente foi editado o Decreto Federal mencionado

pelo art. 199 da LEP e que trata sobre o emprego de algemas, que nada altera a súmula vinculante 11. O emprego de algemas terá como diretrizes:

- a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88);
- a proibição de que qualquer pessoa seja submetida à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso III, da CF/88);
- a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regra de BangKok);
- o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

A vedação quanto ao uso de algemas incide tanto no momento da prisão (seja em flagrante ou por ordem judicial), como também nas hipóteses em que o réu preso comparece em juízo para participar de um ato processual (ex: réu durante a audiência).

Em outras palavras, a pessoa que acaba de ser presa, em regra, não pode ser algemada. Se ela tiver que ser deslocada para a delegacia, por exemplo, em regra, não pode ser algemada. Se tiver que comparecer para seu interrogatório, em regra, não pode ser algemada.

O Decreto nº 8.858/2016 não prevê consequências ou punições para o cumprimento das regras impostas para o emprego de algemas. No entanto, a SV 11 do STF impõe as seguintes consequências:

- a) Nulidade da prisão;
- b) Nulidade do ato processual no qual participou o preso;
- c) Responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade responsável pela utilização de algemas.

Vale ressaltar que, se durante audiência de instrução e julgamento o juiz recusa, de forma motivada, o pedido para que sejam retiradas as algemas do acusado, não haverá nulidade processual (STJ HC 140.718-RJ).

O Decreto nº 8.858/2016 praticamente repetiu as mesmas hipóteses previstas na súmula vinculante, acrescentando, contudo, a proibição das algemas para mulheres em trabalho de parto e logo após.

Apesar disso, a SV 11 continua tendo grande importância, pois ela prevê, em sua parte final, as consequências caso o preso tenha sido mantido algemado fora das hipóteses mencionadas ou sem que tenha sido apresentada justificativa por escrito.

2.4 Abuso de autoridade

Foi sancionada, em 5 de setembro de 2019, a nova lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019, que revogou expressamente a antiga Lei nº 4.898/1965, além de alterações relevantes na Lei de Prisão Temporária, na Lei das Interceptações Telefônicas, no Código Penal e no Estatuto da Ordem dos Advogados Brasil. A referida Lei, que já cumpriu seu período de *vacatio legis*, conta com 30 (trinta) novos crimes aprovados pelo Congresso Nacional.

O foco principal da nova Lei é a atuação de policiais, representantes do Ministério Público e magistrados, inclusive no plano colegiado; além do tipo penal aberto de violação às prerrogativas de advogados.

A necessidade de criminalizar o abuso de autoridade deve-se a alguns agentes públicos valer-se de seus cargos, funções e mandatos eletivos para constranger ilegalmente os cidadãos, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, ainda, para benefício próprio ou alheio. Tendo em vista os inúmeros casos que são veiculados na mídia, além de situações não apresentadas ao público, pela falta de informação ou comunicação dos fatos em um país com dimensões continentais, o filtro do Direito Penal ainda nos parece certo, quando corretamente desenhado e aplicado. A tutela penal mostra-se necessária para devolver à coletividade a segurança de somente serem abordados pelos agentes da área criminal após a prática de algum injusto penal e por força da prática desse ato, evitando-se prisões arbitrárias e ilegais.

O Art. 2º da lei trata sobre os sujeitos do crime previstos, constituindo rol exemplificativo:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Territórios, compreendendo, mas não se limitando a:

I- Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparados;

II- Membros do Poder legislativo;

III- Membros do Poder Executivo;

IV- Membros do Poder Judiciário;

V- Membros do Ministério Público;

VI- Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangido pelo *caput* deste artigo.

O conceito é o mais amplo possível, além da possibilidade de coautoria e participação de particulares, já que ser agente público é elementar de todos os tipos e, por isso, comunica-se aos que não estiverem nessa situação formal.

Quanto ao processo e julgamento dos delitos expressos nesta Lei, aplica-se, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais).

2.5 Legislação Especial Alterada

A Lei nº 13.869/2019 altera dispositivos das Leis Federais nº 7.960/1989 (prisão temporária); nº 9.296/1996 (interceptação telefônica); nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil).

2.5.1 Lei de Prisão Temporária

O Art. 40 da Lei nº 13.869/19 altera o Art. 2º da Lei nº 7.960/89, que passa a

prever que mandado de prisão temporária conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput do artigo (como regra 5 dias), bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. Decorrido o prazo contido no mandado prisional, a autoridade responsável pela custódia, independentemente de nova ordem judicial, colocará imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da conversão em prisão preventiva. Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.

2.5.2 Lei de Interceptação Telefônica

O Art. 41 da Lei nº 13.869/19 modifica a redação do tipo penal previsto no Art. 10 da Lei nº 9.296/1996, que criminaliza com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, a conduta de realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar sigredo da justiça, sem autorização Judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Foi acrescentada a conduta de “promover escuta ambiental” no referido Art. 10 da Lei nº 9.296/96

Também foi acrescido pela nova Lei de Abuso figura equiparada no § 1º, do Art. 10 da Lei nº 9.296/96, segundo a qual incorrerá na mesma pena o Juiz de Direito que determinar a execução da medida com objetivo não autorizado em lei.

A escuta ambiental, conquanto com emprego da expressão “captação ambiental”, está elencada como meio de obtenção de prova na Lei nº 12.850/13 (Art. 3º, inciso II) e a partir da nova Lei nº 13.964/2019, fruto do denominado “pacote anticrime”, foi acrescido o Art. 8º-A na Lei nº 9.296/1996, assim disciplinando a aludida medida:

Art. 8º A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I- a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II- houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

Igualmente, a mesma Lei nº 13.964/2019 também inseriu o Art. 10-A na Lei nº 9.296/1996, criminalizando a realização de captação ambiental sem autorização judicial, ressalvando que não há ilícito se a captação é realizada por um dos interlocutores (§ 1º) e cominando pena em dobro ao funcionário público que descumprir sigilo das investigações que envolvam a medida ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial (§ 2º).

2.5.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Art. 42 da Lei nº 13.869/2019 insere o Art. 227-A na Lei nº 8.069/1990, com a seguinte redação:

Art. 227-A - Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, serão condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, dependerá da pena aplicada na reincidência.

2.5.4 Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

O Art. 43 da Lei nº 13.869/19 acrescenta o Art. 7º-B na Lei nº 8.906/1994 (EAOAB), que veicula nova infração penal com o seguinte texto:

“Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* do Art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três meses) a 1 (um) ano, e multa.”

Cabe destacar que o Art. 7º do EAOAB, assim estipula em seus incisos II, III, IV e V, como direitos do Advogado:

II- a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III- comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV- ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V- não será recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar.

3. METODOLOGIA

3.1 A pesquisa sobre o APF e a nova Lei de abuso de autoridade

Para a coleta e análise de dados, a fim de fundamentar o tema proposto, foi realizada uma pesquisa através da ferramenta digital “Formulários Google”. O questionário teve a finalidade de verificar no universo de militares que servem nas mais diversas regiões do país, qual a porcentagem de conhecimento das legislações abordadas e quantos participam de operações de

GLO. O formulário foi limitado a apenas um preenchimento por usuário, divulgado através das mídias sociais e aberto a novas respostas num período de uma semana.

4. ANÁLISE DE DADOS

4.1 Resultados da pesquisa

Em nossa pesquisa de campo, verificamos que 70,3% dos participantes são empregados em suas OM em operações de GLO e que apenas 29,7% dos 101 participantes não empregados.

Sua OM participa de Operações de Garantia da Lei e da Ordem?

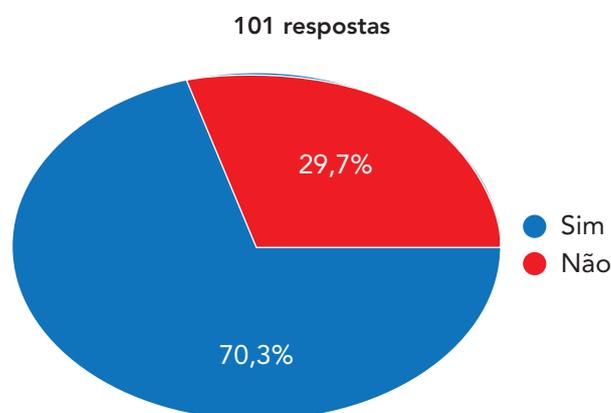


Gráfico 1

Em nossa pesquisa de campo, verificamos que 66,3% dos participantes têm conhecimento do amparo legal para a realização de um APF e que 33,7% dos 101 participantes não têm conhecimento.

Você sabe qual é o amparo legal para a realização de um Auto de Prisão em Flagrante (APF)?

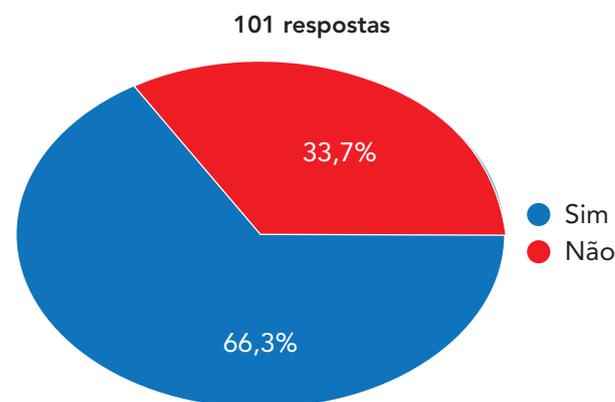


Gráfico 2

Em nossa pesquisa de campo, verificamos que 69,3% dos participantes tem conhecimento dos procedimentos para a aplicação de um APF e que 30,7% dos 101 participantes desconhecem tais procedimentos.

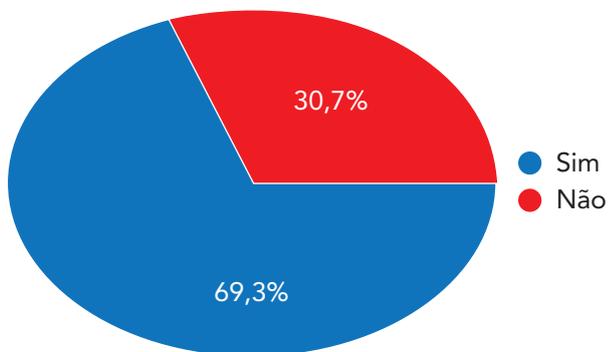


Gráfico 3

Em nossa pesquisa de campo, verificamos que 52,5% dos participantes conhecem a Lei atual de Abuso de Autoridade e que 47,5% dos 101 participantes desconhecem.

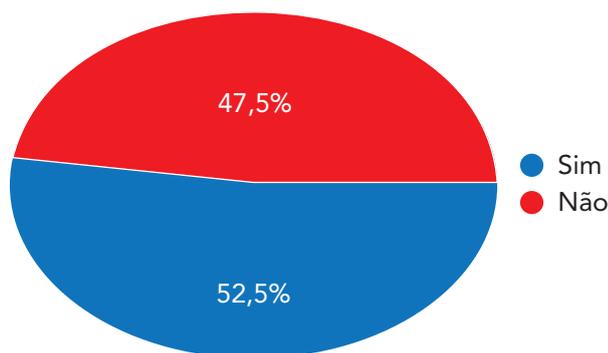


Gráfico 4

Ao analisar os gráficos, verifica-se que praticamente a maioria dos militares participantes são empregados em operações de GLO e que (47,5%) desconhece a nova legislação de abuso de autoridade. Consequentemente correm um seríssimo risco de sanções disciplinares, tanto na esfera administrativa e principalmente na esfera penal. Cabe ressaltar que, em operações de GLO, não é difícil ocorrer casos de flagrante delito, e o militar, investido do poder de polícia, deve estar apto e amparado legalmente para, se preciso for efetuar prisões em flagrante.

5. CONCLUSÃO

Ao findar esse projeto, tendo por base o levantamento de dados realizado, percebemos a importância de se estar atualizado com as Leis que regem o País. O potencial de preparo e respaldo que a referida explanação propõe dará mais confiança e segurança durante as operações, sem que haja possibilidades de exposição por parte da mídia de algum ato ilegal por parte de militares.

Durante análise de dados verificamos que o militar possuidor do conhecimento atualizado da legislação estará mais capacitado e respaldado durante missões de Garantia da Lei e da Ordem em que estiver empregado.

A ideia de abordar sobre o tema tem como intuito a diminuição dos casos de militares sendo processados e punidos por excessos desnecessários, ou mesmo por falta de conhecimento dos novos dispositivos das leis em vigor.

No discorrer do projeto foram apresentadas as principais mudanças na legislação para que em eventuais necessidades de efetuar prisões, elas não sejam relaxadas por erros de procedimento ou excessos, e acabem tendo o efeito contrário, comprometendo a vida e a carreira do militar em serviço. Cabe ressaltar que as prisões em flagrante estão entre as missões subsidiárias do Exército Brasileiro, conforme a Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, crescendo de importância a abordagem sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. **Código de Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/ Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Conselho Nacional de Justiça - 1. Ed - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. 80 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 17 abr. 2020. BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

BRASIL. Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - **Lei de Execução Penal**.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. **Diretrizes para o Emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem**.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. **Normas Gerais para a Organização, o Preparo e o Emprego das Forças Armadas**.

BRASIL. Lei Complementar nº 117, de 02 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as **normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**, para estabelecer novas atribuições subsidiárias.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre **prisão temporária**.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da **Constituição Federal**.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a **investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os **crimes de abuso de autoridade**; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula Vinculante nº 11, de 22 de agosto de 2008.